

15/07/2011

EDIÇÃO Nº 460 - 2ª QUINZENA JULHO DE 2011

Direito Marítimo, Portuário, Aduaneiro, Logística e Comércio Exterior

*Francisco Lisboa Moreira**



Os Incentivos Fiscais federais como estímulo ao desenvolvimento da Inovação Tecnológica no Brasil

Com a introdução dos artigos 17 a 26 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005 (a "Lei do Bem"), o Brasil demonstrou uma clara vontade estimular o desenvolvimento nacional de iniciativas de Inovação Tecnológica, que até então eram pouco representativas.

O parágrafo 1º do artigo 17 da Lei do Bem traz o conceito do que vem a ser uma inovação tecnológica para verificação do benefício: "Considera-se inovação tecnológica a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado".

A regulamentação do incentivo veio com o decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006. Pela leitura da Lei do Bem e do decreto 5.798/06, é possível afirmar que a atividade de pesquisa e desenvolvimento não precisa estar necessariamente ligada à atividade fim da empresa.

O conceito introduzido pela Lei do Bem é bastante relevante em alguns aspectos:

- a) a inovação pode ocorrer na concepção de um novo produto, que venha a gerar receitas adicionais para a empresa; e
- b) pode ser verificada na formulação de um novo processo de fabricação, que represente redução de custos ou ganhos de performance. A interpretação deste conceito também nos permite chegar à conclusão de que a inovação não precisa ser algo totalmente inexistente ou que irá gerar novas patentes, mas deve ser algo novo dentro da realidade da empresa.

Além disso, é importante observar que a Lei do Bem não limitou o incentivo a empresas industriais. O termo "produção", na melhor aceção da palavra, pode significar a geração de um bem intangível. As melhorias de processo podem significar redução no custo da prestação de serviços, implicando diretamente na redução do preço cobrado ao cliente final e aumento da competitividade da empresa Brasileira. Exemplos de atividades elegíveis incluem empresas de apoio marítimo, operadores logísticos e armazenagem, dentre outras.

Neste contexto, os incentivos oferecidos às empresas inovadoras são os seguintes:

- c) dedução, para efeito de apuração do lucro líquido, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou como pagamento aos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica contratados no País com universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente;
- d) redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;
- e) depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL;
- f) amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período de apuração em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do IRPJ;
- g) redução a 0 (zero) da alíquota do imposto de renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares.

A regulamentação do incentivo veio com o Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006. Um aspecto interessante do Decreto foi a explicação, com maior clareza, de que a atividade de pesquisa e desenvolvimento não precisa estar necessariamente ligada à atividade fim da empresa. Ela deve estar inserida em alguma das seguintes modalidades:

Para fins ilustrativos, o salário (incluindo os encargos trabalhistas) pago ao pesquisador, com dedicação exclusiva a um projeto de inovação, poderá gerar um abatimento adicional de até 60% (sessenta por cento) na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. A aquisição de um equipamento para ser utilizado exclusivamente na pesquisa, cuja alíquota do IPI seria de 20% (vinte por cento).

Com relação à depreciação e amortização acelerada, prevista na Lei, este é apenas um mecanismo de geração de fluxo de caixa, uma vez que após o reconhecimento contábil da depreciação seguirá a vida útil do bem e após o término da depreciação acelerada fiscal, o valor da depreciação contábil será adicionado à base do IRPJ e da CSLL (esta última quando aplicável). Este benefício, bem como à exclusão adicional dos gastos incorridos com pesquisa e desenvolvimento, somente será aplicável às empresas tributadas pelo Lucro Real.

Analisando o incentivo sob a ótica governamental, fica evidente a intenção do Governo Brasileiro em abrir mão de arrecadação para aumentar e diversificar o parque industrial do país. Sob a ótica empresarial, é possível verificar o incremento dos investimentos em inovação, notadamente impulsionados pelo incentivo. Inclusive, empresas multinacionais vêm transferindo parte dos seus centros de pesquisa e desenvolvimento para o Brasil, como forma de maximizar o retorno financeiro dos projetos inovadores.

Nos últimos anos, os relatórios divulgados pelo MCT sobre a utilização do benefício demonstrou um aumento constante do número de empresas que o aproveitam. Em 2006, 130 empresas pleitearam o benefício, ao passo que 635 empresas o pleitearam em 2009. Com relação aos valores investidos, passou-se de R\$ 5,10 bilhões de reais em 2006 para R\$ 8,33 bilhões de reais em 2009. O formulário referente ao ano-base de 2010 deverá ser entregue até o próximo dia 31 de julho, motivo pelo qual os dados referentes ao último ano ainda não estão disponíveis.

Operacionalmente, o incentivo funciona da seguinte forma: durante o ano-calendário de aproveitamento do benefício, deverá ser avaliado quais são os seus projetos de pesquisa e desenvolvimento que seriam elegíveis. Os gastos relativos a estes projetos devem ser controlados em contas contábeis específicas, isto incluindo os livros contábeis em sua forma eletrônica (o SPED Contábil). O aproveitamento, para as empresas que optaram em pagar o IRPJ e a CSLL com base no Lucro Real, pode

ser mensalmente (através do balancete de suspensão ou redução), ou através do ajuste anual em 31 de Dezembro.

As informações relativas ao benefício, no que tange ao seu aproveitamento, valores gastos e descrição dos projetos, são encaminhados através de formulário eletrônico disponível na página do Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) na internet, até o dia 31 de julho do ano-calendário seguinte ao do aproveitamento dos benefícios. O valor do benefício aproveitado é incluído na DIPJ, que normalmente é entregue até o dia 30 de junho. O MCT revisa os formulários e publica um relatório listando as empresas que se utilizaram dos benefícios, indicando aquelas que os aproveitaram em linha com a legislação, daquelas que eventualmente apresentaram alguma falha de documentação ou divergência dos conceitos. Todas as informações recebidas pelo MCT são encaminhadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que dispõe do prazo previsto no artigo 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional de 05 anos para fiscalizar os valores utilizados. Assim, é possível afirmar que o formulário do MCT possui uma característica homologatória, ou seja, se o projeto é ou não inovador. A revisão quanto aos valores incorridos no projeto, inclusive se realmente se relacionam ao projeto, fica a cargo da RFB, que deve seguir o conceito de "despesa necessária" previsto no artigo 299 do Regulamento do IRPJ (Decreto 3.000/99).

Francisco Lisboa Moreira
Castro, Barros, Sobral, Gomes Advogados
E-mail: francisco.moreira@cbsg.com.br